



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.387 - SC (2016/0110640-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO RAMOS DE FAVERE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S) - SC020146
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : TERESINHA BORGES GONZAGA - RS035955
S
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 2015.

II – A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

III – A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa. Precedentes.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.387 - SC (2016/0110640-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO RAMOS DE FAVERE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S) - SC020146
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : TERESINHA BORGES GONZAGA - RS035955
S
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

FERNANDO RAMOS DE FAVERE – MICROEMPRESA opõe embargos de declaração a acórdão proferido em sede de agravo interno que, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 587/588e), cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECLAMAÇÃO. JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC DE 1973. NÃO CABIMENTO.

I - Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973, somente é cabível agravo interno, a ser julgado pela Corte de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferindo juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/09. Precedentes.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, que o acórdão padece de contradição (art. 1.022, I, do CPC), nos seguintes termos (fl. 605e):

14. No caso em debate, o posicionamento adotado pela Ilustre Relatora resta contraditório, eis que, expôs não ter sido desmontados fundamentos suficientes para desconstituir a decisão então agravada, o que não é verdade.

[...]

21. Note-se que, em tal julgado quer-se afirmar que a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/1973, sem a correspondência observância dos demais parágrafos do mesmo artigo, em especial ao disposto no artigo 219, § 4º, do CPC, mostra-se absolutamente relevante, pelo que, mediante o tangenciamento pela Corte de Origem, deve o processo ser devolvido para a Corte de piso para rediscussão da matéria.

22. Portanto ao contrário do exposto pela Ministra Relatora, os fundamentos acima despendidos são aptos a corroborar para a reforma da decisão agravada pois, vem sendo mantida a aplicação errônea do Tema 383 do STJ enquanto inexistem fundamentos para tanto.

[...]

24. Noutro giro, chama-se atenção para aplicação de entendimentos divergentes e conflitantes que vem ocorrendo nesta Corte, isso porque, a discussão aventada nesta reclamação 31387 é idêntica à proposta na reclamação 31388, Ou seja, trata-se da mesma matéria, partes, e julgadores, inclusive, foram ajuizadas na mesma data.

25. Todavia, quando da distribuição cada qual fora encaminhada para relatorias distintas, o que contribuiu para decisões diferentes e conflitantes.

26. Isto é, nos autos da reclamação de n. 31388, a Ministra Eminente Ministra Relatora Diva Malerbi que após o seu recebimento achou por bem abrir vistas ao Desembargador Relator do despacho que originou a reclamatória determinando que fosse expedido ofício ao Juízo a quo, para prestar informações de seu interesse.

27. Assim, em cumprimento a tal solicitação o Desembargador Federal, utilizou do juízo de retração, revogou a decisão anteriormente proferida e admitiu o recurso especial, pois, entendeu que, a matéria em voga no reclamo não tem ligação com o Tema do STJ 383, aplicado para negar seguimento ao especial, basta ver pelos documentos já anexos a estes autos de reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 616/621e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 31.387 - SC (2016/0110640-1)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
EMBARGANTE : FERNANDO RAMOS DE FAVERE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S) - SC020146
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORE : TERESINHA BORGES GONZAGA - RS035955
S
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a Embargante que há contradição a ser sanada, nos termos do art. 1.022, I, do CPC/15.

Consoante o art. 1.022 do mesmo estatuto processual, cabe a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

No caso, observo que não há contradição, porquanto a decisão monocrática aplicou o entendimento desta Corte segundo o qual é incabível a reclamação constitucional para impugnar acórdão que nega provimento a agravo regimental interposto contra decisão negativa de admissibilidade fundada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, pois compete ao tribunal de origem, *com exclusividade e em caráter definitivo*, exercer o juízo de conformidade do caso concreto ao paradigma julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, sob pena de burlar o sistema informador do julgamento de recursos repetitivos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De acordo com a inteligência do julgamento proferido pela Corte Especial na QO no Ag 1.154.599/SP, **cumpra exclusivamente ao Tribunal a quo, na apreciação de agravo interno, revisar o juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a esta Corte, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2009.***

(AgInt na Rcl 34.085/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 30/08/2017 - destaquei).

Outrossim, a contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, como o demonstram os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.

2. Conforme entendimento desta Corte, **"a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado"** (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/08/2013), hipótese não verificada no caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1.347.986/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/05/2016, DJe 19/05/2016 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas não configuram as hipóteses de cabimento do recurso - omissão, contradição ou obscuridade -, delineadas no art. 535 do CPC.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

3. Tratando-se de mera reiteração de argumentos anteriormente levantados, e sendo certo que as questões apontadas como omitidas foram clara e fundamentadamente examinadas nas decisões precedentes, são manifestamente descabidos os presentes declaratórios.

4. **Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.**

5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. CONTRADIÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. Com efeito, "a rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.215.960/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

II. O acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

III. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1.215.960/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

IV. "Não é possível, em sede de embargos de declaração, adaptar o entendimento do acórdão embargado em razão de posterior mudança jurisprudencial. Orientação que somente tem sido mitigada, excepcionalmente, a fim de adequar o julgamento da matéria ao que ficou definido pela Corte, no âmbito dos recursos repetitivos" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 924.992/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/05/2013).

V. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios. (EDcl na Rcl 12.196/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 04/06/2014 - destaquei).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

[...]

III - A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1.388.682/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017 - destaquei).

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

Assim, não verifico, no caso, a existência de vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão mediante embargos de declaração.

Ademais, constatada apenas a discordância da parte Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no venerando acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição dos presentes embargos.

Isto posto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0110640-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt na Rcl 31.387 / SC**

Números Origem: 064040102487 200972000009104 50208447720134040000 64040102487

PAUTA: 22/08/2018

JULGADO: 22/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FERNANDO RAMOS DE FAVERE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S) - SC020146
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA - RS035955

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Prescrição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO RAMOS DE FAVERE - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JAÍLSON FERNANDES E OUTRO(S) - SC020146
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : TERESINHA BORGES GONZAGA - RS035955
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.